



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA LICITANTE:

Quanto ao item 1 – Da Pesquisa de Preços:

Conforme pesquisa efetuada no “site” da Receita Federal, verifica-se que a empresa R.B. Lins Locação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos - ME., consta como atividade principal: “77.39-0-03 – Aluquel de palcos, coberturas e **outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes**”, bem como a empresa 3B Montagem de Estruturas para Eventos Ltda., consta como atividade principal: “77.39-0-03 – Aluquel de palcos, coberturas e **outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes**”, portanto, ambas atividades são compatíveis com o objeto a ser licitado.(grifo nosso)

Quanto ao item 2 - Do excesso de rigorosidade na contratação:

Cumprir informar que *será aceita a Certidão Profissional do CREA em substituição do Diploma solicitado. Esta alteração foi respondida a todos os licitantes através do portal da transparência no devido prazo.*

Quanto ao item 3 – Do requerimento da marca específica:

Em relação ao presente questionamento, temos a informar que não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.



Quanto ao item 4 – Dos valores apresentados:

Esclarecemos que os valores constantes no Edital, como valores máximos a serem aceitos, foram devidamente cotados no mercado em empresas do ramo, sendo fixados através da média de preços apresentadas na fase de cotação preliminar. Salientamos que estes preços referem-se ao teto máximo aceito na licitação. Ressaltamos ainda, que por se tratar de Registro de preços, somente serão efetivamente pagos os serviços devidamente efetuados.

Quanto ao item 5 – Da não reserva de contratação para ME e EPP:

Tendo em vista, tratar-se de Registro de Preços, não sendo contratação de serviço certo e determinado, não gerando obrigação de contratação, não há que se falar em reservar cotas para ME e EPP. Mesmo assim, consta no Edital a possibilidade de participação, com a aplicação de tratamento diferenciado, a Micro e Pequenas Empresas, com a aplicação de todas as prerrogativas previstas na Lei nº 123/06.

Portanto, não há fundamento para acatar a presente impugnação.

Petrópolis, 07 de junho de 2017.

Camila Thees
Diretora de Turismo e Eventos
Mat. 23678-0